

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO

TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

RIO DE JANEIRO

2014

DANIEL VIDAURRE SENATORE

TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

Monografia apresentada à Escola de Ciências Jurídicas - ECJ da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

RIO DE JANEIRO

2014

AGRADECIMENTOS

A Deus.

À minha *famiglia*.

A todos aquele que, de alguma forma, contribuíram para o meu crescimento como ser humano.

RESUMO

Este estudo teve como foco e objetivo analisar o trabalho escravo no cenário dos direitos fundamentais e da tutela do empregado, através de ampla pesquisa bibliográfica. Deste modo, percebeu-se que a escravidão contemporânea tem sido constatada por ações fiscalizatórias do Ministério do Trabalho que relatam usualmente a servidão por dívida. Trabalhadores sem recursos financeiros, sem perspectivas melhores de vida e normalmente residentes em municípios com índice de desenvolvimento humano muito baixo, acabam seduzidos por propostas dos “gatos”, sendo levados para locais distantes de seus lares, onde são mantidos por conta das dívidas que contraem com o próprio “gato” para cobrir despesas que não seriam na verdade suas (deslocamento, materiais destinados ao trabalho, além de alimentação e habitação necessárias à execução dos serviços). A realidade persiste porque a escravidão é lucrativa ao extremo, vez que os ganhos são significativos, a mão de obra é barata e descartável e quem fica impossibilitado de trabalhar é dispensado sem qualquer respeito às normas do Direito do Trabalho. Enfim, concluiu-se que a Justiça do Trabalho deve atuar através das varas itinerantes que se tornaram obrigatórias após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, e que consistem em unidades que prestam serviço de fundamental importância para atender trabalhadores que estejam em locais de difícil acesso.

Palavras-Chaves: Trabalho degradante; Trabalho forçado; Dignidade; Direitos.

ABSTRACT

This monograph has its focus and objective to analyze the slave labor in the light of the fundamental rights and employee protections, through extensive bibliographical research. Thus, it was noted that the contemporary slavery has been found by fiscal actions conducted by the Ministry of Labor that usually report debt bondage. Workers without financial resources, without better life perspectives and normally residing in cities with very low human development index, they enticed by offers of "gatos", being taken to places far from their homes, where they are kept on account of debts borrowed by the "gato" to cover expenses that were not actually of them (commuting, materials for the working, feeding and housing necessary for the execution of the services). The reality persists because slavery is profitable to the extreme, since the gains are significant, the workforce is cheap and disposable and who is unable to work is dismissed without any respect to the Labor Law rules. Finally, it was concluded that the Labor Court must act on traveling courts, which have become mandatory after the promulgation of Constitutional Amendment No. 45, 2004. Such traveling courts provide services of fundamental importance for workers who are working in locations which are hard to reach.

Keywords: Degrading work; Forced Labor; Dignity; Rights.

A Escravidão

*Se Deus é quem deixa o mundo
Sob o peso que o oprime,
Se ele consente esse crime,
Que se chama a escravidão,
Para fazer homens livres,
Para arrancá-los do abismo,
Existe um patriotismo
Maior que a religião.*

*Se não lhe importa o escravo
Que a seus pés queixas deponha,
Cobrindo assim de vergonha
A face dos anjos seus,
Em seu delírio inefável,
Praticando a caridade,
Nesta hora a mocidade
Corrige o erro de Deus!...*

Tobias Barreto

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. O TRABALHO ESCRAVO EM SUAS MÚLTIPLAS FACES	9
1.1. As diversas formas de trabalho escravo	12
1.2. A concepção do trabalho escravo contemporâneo	16
2. O APARATO JURÍDICO À DISPOSIÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO PARA A DEFESA DA DIGNIDADE DO TRABALHADOR E REPRESSÃO AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO	19
2.1. Atuação do Poder Legislativo – Normas de Proteção e Garantia ao Trabalho Digno.....	20
2.2. Atuação do Poder Executivo – Normas de Proteção e Garantia ao Trabalho Digno.....	26
2.3 A atuação do Ministério Público do Trabalho na erradicação da escravidão contemporânea	32
2.4 A atuação do Judiciário na erradicação da escravidão contemporânea.....	37
3. MAPEAMENTO DO TRABALHO ESCRAVO.....	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
BIBLIOGRAFIA	44

INTRODUÇÃO

Este estudo pretende discutir os direitos humanos, o trabalho escravo, e a fiscalização para este tipo de crime. Para isso, apresentam-se ideias que atravessam tempos e tempos em defesa dos direitos humanos, sendo, portanto, secular e atual. Isso, pois a escravidão era antes uma forma de trabalho usada em colonizações, no entanto se encontra presente até os dias atuais, através de “máscaras” que ajudam a burlar a legislação.

O “trabalho escravo” faz parte da genética humana e está impregnado na mentalidade de quem permanece praticando este ato vil e continua a insistir na exploração de seus semelhantes. Assim, esta luta precisa, ainda, de muito esforço daqueles que possuem consciência da barbárie que a escravidão humana representa e por isso desejam aprofundar estudos que ajudem a mudar esse quadro.

Assim, objetivo deste estudo é analisar o trabalho escravo no cenário dos direitos fundamentais e da tutela do empregado. Para alcançar o objetivo acima proposto este estudo deve responder à seguinte problemática: qual o cenário atual do trabalho escravo e quais as ações de tutela do trabalhador neste sentido? Para responder esta questão o presente trabalho adere à pesquisa bibliográfica, escolhendo livros e artigos atuais e relevantes ao tema estudado, levantando um debate entre autores e analisado posições e teorias diversas. Como critério de elegibilidade dos estudos usados como fonte de dados bibliográficos para este trabalho focar-se-á em

- Clareza e precisão na redação: onde o artigo/estudo deve apresentar coerência com o conteúdo e tema desejado para compor a base teórica desta pesquisa;
- Originalidade: os artigos e estudos devem ser originais, científicos e produzidos sem imitação de outros documentos;
- Objetividade e validade: os resultados dos estudos e artigos pesquisados devem estar baseados em dados e informações válidas.

1. O TRABALHO ESCRAVO EM SUAS MÚLTIPLAS FACES

É difícil imaginar que com o alcance da evolução tecnológica sem fronteiras, com o aperfeiçoamento das técnicas de cura proporcionada pelas pesquisas médicas e com a evolução da informática capaz de interligar os cinco continentes do planeta em questão de segundos, ainda haja indivíduos nefastos capazes de submeter o seu semelhante a um regime de escravidão.

Antes de conceituar o trabalho escravo, necessário procurar o entendimento dos vocábulos trabalho e escravo. Para Siqueira (2002, p. 159) em seu dicionário jurídico, a palavra trabalho, “*é a atividade consciente e voluntária, esforço humano para a produção de riqueza*”.

Também é de ser relevado o conceito do termo trabalho apresentado na obra Dicionário do Pensamento Marxista, por Bottomore (2001, p.132), sendo “[...] o próprio exercício efetivo da capacidade produtiva humana de alterar o valor de uso das mercadorias e de acrescentar-lhes valor. [...]”.

Já o verbo escravizar é compreendido como a exploração do trabalho humano, obrigando o indivíduo à perda de sua liberdade ferindo a sua dignidade quando submetido a uma situação degradante. A propósito, para Rocha (2005, p.288), em seu Minidicionário de Língua Portuguesa a palavra escravidão “*é o estado ou condição de escravo, [...], sujeição total*”. Em virtude dessas considerações, Bottomore (2001, p.132), acrescenta em seu léxico:

[...] como o escravo é o tipo mais conhecido e mais dramático de trabalhador não livre, acreditou-se geralmente que fosse o mais comum; daí o uso metafórico, nas línguas ocidentais, das palavras “escravo”, “escravidão”, “escravizado”, em contextos não relacionados necessariamente com o trabalho desde o grego antigo.”

A escravidão foi um dos assuntos tratados pela Sociedade das Nações, que, em 25 de setembro de 1926, acabou adotando a Convenção Relativa à Escravatura. Essa Convenção foi assinada em Genebra e mais tarde emendada pelo protocolo aberto à assinatura ou à aceitação na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova York, na data de 07 de dezembro de 1953, e posteriormente promulgada no

Brasil pelo Decreto 58.563 de 1º junho de 1966 (Presidência da República Federativa do Brasil, 1966):

Art. 1º - A escravatura é o estado de condição de um indivíduo sobre o qual se exercem todos ou quaisquer atributos do direito de propriedade. [...] Art. 2º - As Altas partes contratantes se comprometem, na medida em que ainda não hajam tomado as necessárias providências, e cada uma no que diz respeito aos territórios colocados sob a sua soberania, jurisdição, proteção, suserania ou tutela: [...] b) promover a abolição completa da escravidão sob todas as suas formas progressivamente e logo que possível. [...].

A escravidão é assim uma forma de sujeição do homem, que é tornado como uma propriedade privada de outrem. Como aponta Pinsky (2005, p.51):

[...] Já os escravos, até o século III A.C., eram basicamente domésticos. Integravam o conjunto de propriedade do patriarca e faziam parte da *família*. A pobreza de camponeses e trabalhadores urbanos levava-os à escravidão.

É a situação que se via no Brasil quanto aos negros que, até o fim do século XIX, estavam submetidos ao regime de escravidão, não sendo considerados como cidadãos, permanecendo sujeitos ao instituto da propriedade.

Consoante Nascimento (2007, p.43), em tal período: [...] *predominou a escravidão, que fez do trabalhador simplesmente uma coisa, sem possibilidade sequer de se equiparar a sujeito de direito.*

O escravo não tinha, pela sua condição, direitos trabalhista. Pinski (1982, p,19) relata como era feita a comercialização, transcrevendo anúncio da época:

[...], hoje, quinta-feira, 27 do corrente, na Rua do Ouvidor, nº 90, às 10 horas e meia J. Bouis faz leilão hoje, em sua casa às 10 horas e meia, de vários escravos de ambos os sexos, sendo pretos e pretas da roça, pretos com ofício, inclusive um bom sapateiro, pretas para o serviço de casa, entre elas uma perfeita engomadeira, lavadeira e costureira; moleques, mucamas, etc. Os srs. compradores poderão examiná-los antes do leilão, que depois de arrematados a nenhuma reclamação se anuirá.

Impende observar que a propriedade, sobre o escravo, sendo um bem do cidadão, era assegurada pela Constituição de 1824, em seu art. 179, que assim prescrevia (Presidência da República Federativa do Brasil, 1824):

Art. 179. A inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte: 1. Nenhum cidadão pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. [...] 13. A lei será igual para todos,

quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um. [...] 19. Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente e todas as mais penas cruéis. [...] 22. É garantido o direito de propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem público, legalmente verificado, exigir o uso e emprego da propriedade do cidadão, será ele previamente indenizado do valor dela. A lei marcará os casos em que terá lugar esta única exceção e dará as regras para se determinar a indenização.

De acordo com a Constituição Imperial, a escravidão em verdade não era legitimada porque não tinha limites de restrição aos cidadãos brasileiros, sendo legitimado, em verdade, o instituto da propriedade.

Um marco histórico contra o trabalho escravo, foi, sem dúvida, a abolição da escravidão por meio da lei nº 3.353 de 13 de maio de 1888, conhecida por Lei Áurea, que concedeu aos escravos o título de liberdade, assinada pela então princesa Isabel.

Não se pode olvidar que, com a assinatura desta lei, ocorreu a impossibilidade de se ter um escravo a sombra da legislação brasileira, de modo que, o fim do direito de propriedade de uma pessoa em face da outra era considerado uma realidade.

No entanto, infelizmente tal forma de trabalho perdurou ao longo dos tempos, ademais, influenciada por um sistema de economia mais globalizada, o trabalho escravo contemporâneo domina por meio de novas técnicas e práticas, bem diferentes daquelas usadas no século XIX. Correntes e grilhões para cercear a liberdade do indivíduo não existem mais, porém outros artifícios limitam a prática da sua liberdade, como mais adiante será visto. Nessa linha de pensamento, é importante observar, preliminarmente, o entendimento acerca do trabalho escravo contemporâneo.

1.1. As diversas formas de trabalho escravo

O trabalho escravo pode ser resumido como todo trabalho degradante aliado à restrição de liberdade. Vale lembrar que o conceito de trabalho escravo é muito amplo, mas sempre está ligado à ausência de liberdade.

A propósito Bastos (2006, p. 367) apresenta:

O trabalho escravo, do qual o trabalho forçado é gênero, constitui uma grave violação dos direitos humanos e uma restrição da liberdade do trabalhador observadas na escravidão, em qualquer de suas formas, ou no trabalho em condições de escravidão.

De acordo com a amplitude do entendimento sobre o trabalho escravo, a Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho, em seu artigo 2º, trata de trabalho forçado ou obrigatório e carrega consigo uma definição dessa forma de labor degradante (Organização Internacional do Trabalho, 1932):

1. Para fins desta Convenção, a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” compreenderá todo o trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.

Para a Organização Internacional do Trabalho, o trabalho forçado ou obrigatório é um trabalho ou até um serviço que é cobrado do indivíduo sob uma ameaça ou uma sanção, sem que este se apresente por livre e espontânea vontade.

Conforme observa Garcia (2008, p.25):

Na conceituação clássica, o trabalho escravo ou forçado exige que o trabalhador seja coagido a permanecer prestando serviços, impossibilitando ou dificultando o seu desligamento. Essa coação pode ser de três ordens:

a) coação moral, em que o empregador, de forma ilícita e fraudulenta, aproveitando-se da pouca instrução dos trabalhadores, envolve-se em dívidas com a finalidade de impossibilitar o desligamento do trabalhador. Tem-se aqui o regime de “servidão por dívidas” (truck system), vedado pelo ordenamento jurídico, conforme art. 462, §2º, da CLT.

b) coação psicológica, em que os trabalhadores são ameaçados de sofrer violência, a fim de que permaneçam trabalhando e não tentem a fuga, podendo haver a utilização de empregados armados para exercerem esta coação.

c) coação física, em que os trabalhadores são submetidos a castigos físicos, ou até mesmo assassinados, servindo como punição exemplar para evitar tentativas de fuga.

É de suma importância não esquecer a Convenção nº 105, da Organização Internacional do Trabalho, que também trata da abolição do trabalho forçado, tratando da mesma espécie de classificação (Organização Internacional do Trabalho, 1959):

a) como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vistas ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente;

b) como método de mobilização e de utilização de mão de obra para fins de desenvolvimento econômico;

c) como meio de disciplinar a mão de obra;

d) como punição por participar em greves;

e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

É certo que, baseado nessas afirmações, a característica do trabalho forçado se encontra na falta de liberdade. Essa forma de trabalho aparece quando o trabalhador não consegue exprimir a sua vontade, ou seja, o seu consentimento de querer continuar trabalhando ou desde o começo o trabalho é colocado de forma obrigatória.

No dizer de Brito Filho (2006, p.131):

[...] É que o trabalho forçado caracterizar-se-á tanto quando o trabalho é exigido contra a vontade do trabalhador, durante sua execução, como quando ele é imposto desde o seu início. O trabalho inicialmente consentido, mas que depois se revela forçado, é comum nessa forma de superexploração do trabalho no Brasil e não pode deixar de ser considerado senão forçado.

Outra forma de trabalho que é visto como trabalho escravo é o trabalho degradante. O labor degradante é aquele em que o trabalhador é submetido a condições não suportáveis, importando em ofensa a sua saúde física e psicológica, se tornando mais grave quando não respeitadas as normas de higiene e segurança.

Impende observar as notas de Brito Filho (2006, p.132):

[...] pode-se dizer que trabalho em condições degradantes é aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da falta de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação, tudo devendo ser garantido – o que deve ser esclarecido, embora pareça claro – em conjunto; ou seja, em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes.

Há ainda a superexploração, que se caracteriza pelo descumprimento da basilar proteção trabalhista. Nas palavras de Lima (Organização Internacional do Trabalho, 2002), a superexploração ocorre pela supressão dos direitos trabalhistas mais básicos, citando como exemplos, o não pagamento do salário-mínimo, a exigência de jornadas excessivas ou a fixação de altas cotas de produção, geralmente acompanhadas de fraudes. Facilmente se observa que são consideradas modalidades, por receberem tratamentos diferenciados pelo ordenamento jurídico.

A superexploração está tipificada no artigo 203, do Codex Penal pátrio, que após receber a redação dada pela lei nº 9.777 de 29 de dezembro de 1998, expõe o seguinte texto (Presidência da República Federativa do Brasil, 1940):

Art. 203. Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalhador: Pena – detenção de uma ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. §1º Na mesma pena incorre quem: I – obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida; II – impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais. §2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

Servindo de meios violentos ou até fraudulentos, essa ação está ligada ao ato de enganar ou iludir o indivíduo trabalhador (sujeito passivo), praticado pelo empregador ou qualquer pessoa (sujeito ativo), com o intuito de não respeitar os direitos inerentes ao trabalhador assegurados na Constituição Federal, na Consolidação das Leis Trabalhistas e em outras normas trabalhistas.

Em virtude dessas considerações, Nucci (2008, p.771), afirma:

Frustrar (enganar ou iludir), mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho (caput); [...]. Em consonância com a opinião, Pierangeli (2007, p.428) ratifica: [...], a ação está representada pelo verbo *frustrar*, que no texto significa impedir, iludir, enganar, privar, fazer falhar, inutilizar, baldar direito assegurado pela legislação trabalhista

mediante violência ou fraude. A palavra violência no Código, é a *vis physica*, ficando excluída a *vis compulsiva*, isto é, a violência moral. Mas o delito também pode ser cometido mediante fraude, ou seja, mediante artifício, artil ou qualquer outro meio fraudulento. [...].

Por conseguinte, o delito caracteriza-se pelo emprego de violência física ou fraude, com elas frustrando direitos assegurados pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e outras leis trabalhistas que gravitam ao seu derredor, inclusive a Constituição de 1988. Em se tratando do labor degradante, o mesmo texto legal, que, também após receber a redação da lei nº 9.777 de 29 de dezembro de 1998, passa a expor o seguinte (Presidência da República Federativa do Brasil, 1940):

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente: Pena – detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave. Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.

Neste ato a norma proíbe a exposição de perigo direto ou iminente à vida ou à saúde de alguém. Ao ensejo desta conclusão Nucci (2008, p. 639), observa:

Expor (colocar em perigo ou deixar a descoberto) a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente (risco palpável de dano voltado a pessoa determinada). A conduta do sujeito exige, para configurar este delito, a inserção de uma vítima certa numa situação de risco real – e não presumido -, experimentando uma circunstância muito próxima ao dano. [...].

A mais das vezes Prado (2004, p. 167) acrescenta:

Tutela-se a vida e a saúde da pessoa humana, expostas a perigo direto e iminente. Não se circunscreve a proteção à vida, abrangendo também a saúde geral da vítima.

O trabalho degradante, por também ser uma espécie de trabalho escravo, atenta contra a dignidade da pessoa humana e está assinalado pelas péssimas condições de trabalho em conjunto com a desobediência das normas de segurança e medicina do trabalho. Nessa vertente Brito Filho (2006, p.132) define:

[...] pode-se dizer que o trabalho em condições degradantes é aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da ausência de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação, tudo devendo ser garantido [...] em conjunto; ou seja, em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes.

Sendo assim, e após cingir algumas considerações sobre algumas formas de trabalho escravo, é importante direcionar a compreensão do que vem a ser realmente as condições análogas à escravidão, ou seja, o gênero trabalho escravo.

1.2. A concepção do trabalho escravo contemporâneo

Em um mundo contemporâneo bombardeado pelas novas ideologias econômicas introduzidas pela globalização, as formas de escravizar sofreram uma mutação. Na maioria dos casos de trabalho forçado sempre está presente a característica da privação de liberdade com o uso da força, ou seja, a coação do indivíduo. Ao discorrer sobre o trabalho escravo contemporâneo no Brasil, Sento-Sé (2001, p. 42), afirma que este tipo de trabalho é o resultado da soma entre o trabalho degradante com a privação de liberdade, nos modelos existentes no Período Colonial e nos anos do Império.

Além dessas realidades, essa integralização internacional trouxe para a humanidade uma nova incorporação entre os mercados mundiais e novas formas de produção e comercialização de produtos pelas inúmeras classes consumidoras, refletindo como consequência novas condições para o trabalho.

Essa busca pela redução de custos e aumento na produtividade proporciona uma redução muito grande nos postos de trabalho e nos critérios de remuneração dos trabalhadores. Com a diminuição da matéria-prima e da mão de obra se ampliam as desigualdades sociais, trazendo como resultado o desemprego, a pobreza e a escravidão. Gomes (2005, p.88-89) relata a voracidade dessa concorrência que produz o desemprego e a fragilidade das relações trabalhistas, tocando diretamente às condições de trabalho. Já faz tempo que o trabalhador escravo era aquele que, por descumprir determinadas ordens de seu amo, suportava determinado sofrimento corporal.

Em tempos modernos o castigo tem muito mais relevância, seja em fazendas muito distantes de comércios ou em pequenas oficinas imundas concentradas em centros urbanos.

Leitão (2006, p.217) desabafa:

[...] vários casos de trabalho foram encontrados em fazendas [...]. Os relatórios dos fiscais [...] registram uma escala de valores totalmente invertida. O gado tem ração controlada, vacinação garantida, pasto separado por idade, água tratada; os trabalhadores não têm água potável, quase nunca se alimentam adequadamente e quando têm o direito de comer mais de uma vez por dia pagam valores muito maiores pela alimentação do que o salário inicialmente acordado.

Muitos estão desnutridos e doentes. Produtores modernos que cumprem suas obrigações patronais e ambientais fingem não serem os escravizadores seus companheiros de pedra lascada. Como a aftosa, a denúncia de trabalho escravo ou maus-tratos aos trabalhadores, também afeta a todos. A solução não é calar a denúncia, acusar o fiscal ou reclamar do jornalista. A única solução é mudar a atitude e as práticas trabalhistas.

Não se pode duvidar que o trabalho prestado em condições análogas à escravidão é uma nova forma de trabalho escravo contemporâneo, por causa das novas técnicas empregadas, conforme citadas em parágrafos anteriores.

Manifestando sobre a definição de trabalho em condições análogas à escravidão Brito Filho (2006, p.133) coloca:

Podemos definir trabalho em condições análogas à condição de escravo como exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador.

Assim, o trabalho análogo à condição de escravo passou a ser tratado como o gênero, abrangendo as espécies de trabalho forçado e trabalho degradante previsto pelas legislações infraconstitucionais.

O artigo 149 do Código Penal Brasileiro, com a redação dada pela lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, define o crime, de redução do trabalho às condições análogas de escravidão.

Segundo a nova redação do dispositivo, entende por condição análoga à de escravo (Presidência da República Federativa do Brasil, 1940):

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-

o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. §1º Nas mesmas penas incorrem quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. §2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I – contra criança ou adolescente; II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

O delito conceituado no presente artigo pressupõe a ocorrência de um fato que importa em uma submissão ou sujeição de um indivíduo ao poder, domínio ou vontade de outro.

Ao ensejo desta colocação Prado (2004, p.311) ressalva:

A conduta típica consiste em *reduzir* alguém à condição análoga à de escravo. O indivíduo é posto sob o domínio de outrem, que pode dele livremente dispor. Não se suprime, *in casu*, uma parcela da liberdade pessoal. Ao contrário, esse bem jurídico é integralmente comprometido, visto que a sujeição de alguém ao poder absoluto do agente implica, por sem dúvida, afronta insanável ao princípio da dignidade da pessoa humana, de índole constitucional (art. 1º, III, CF). Reduzir alguém à condição análoga à de escravo importa anulação completa da personalidade. [...].

Por meio da alteração tida em 2003 o legislador deixou mais clara a conduta punitiva e, ainda, aumentou a pena originalmente existente. Nas considerações de Nucci (2008, p.668) se depreende:

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo era a descrição típica do art. 149, antes da modificação introduzida pela Lei 10.803/2003. Havia, pois, imensa dificuldade para aplica-lo, pois feria o princípio constitucional da taxatividade, que impõe sejam todos os tipos bem redigidos e de maneira detalhada. Agora, passa-se a um tipo fechado, indicando-se como se materializa essa situação: a) submeter alguém a trabalhos forçados ou a jornadas exaustiva; b) sujeitá-lo a condições degradantes de trabalho; c) restringir, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Para essas condutas, a pena é de reclusão, de dois a oito anos, e multa, além de pena correspondente à violência (se houver). Outras hipóteses podem ocorrer: d) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; e) manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho, com o fim de retê-lo no lugar de trabalho; f) apossamento de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. [...].

Apesar das condutas previstas na lei que tipificam as condições análogas à escravidão, é interessante saber que existe uma situação presente que cerca esta forma de trabalho degradante no Brasil.

2. O APARATO JURÍDICO À DISPOSIÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO PARA A DEFESA DA DIGNIDADE DO TRABALHADOR E REPRESSÃO AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Por muito tempo o Estado brasileiro se recusou a acreditar na existência da prática do trabalho escravo que vinha assolando a dignidade humana de seus indivíduos. O combate a essa forma de trabalho desumana pelos órgãos nacionais e até internacionais foi se formalizando por um processo lento e contínuo na história.

Voltada para uma visão internacional, o marco inicial da peleja está no século XVIII. A propósito Neto (2008, p.85) afirma:

A partir do século 18, é que os grandes Estados europeus, sob influência do pensamento filosófico da época, vão iniciar a luta em favor da abolição do tráfico. Encontramos, inicialmente, a influência desse pensamento filosófico por meio das ideias de liberdade e igualdade entre os homens contidas na Declaração do bom povo da Virgínia de 1776 e na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 [...].

No Brasil o combate ao tratamento degradante do ser humano aconteceu antes mesmo da independência. O ponto de partida foi marcado pelo acordo internacional entre a França e a Inglaterra, que logo em seguida obteve a aceitação de outros países, inclusive do Brasil.

Como pode notar as considerações de Neto (2008, p. 86):

No ano de 1814, com a derrota de Napoleão, a Inglaterra, juntamente com a França, elaboraram o Tratado de Paris, ocasião em que afirmaram que a abolição do tráfico de escravos deveria ser feita de modo internacional. Neste mesmo sentido, já em 1815, seis outros países, entre eles Portugal, seguiram essa orientação na declaração do Congresso de Viena, condenando o tráfico.

Naquele momento, o Brasil passou a ser bastante pressionado e antes mesmo da independência brasileira, o Rei de Portugal, Brasil e Algarves, D. João VI, assinou o primeiro tratado internacional com o objetivo de diminuir paulatinamente o tráfico de escravos para o Brasil.

A escravidão contemporânea, porém, somente na década de 1970 passou a ser denunciada sendo útil se verificar as afirmações de Audi (2006, p.75):

O Brasil começou a ouvir falar das novas formas contemporâneas de escravidão na década de 70, quando Don Pedro Casaldágua, grande

defensor dos direitos humanos na Amazônia, fez as primeiras denúncias sobre a existência de formas desumanas de exploração de milhares de brasileiros na esquecida região Norte.

Percebe-se que a prática do trabalho escravo está enraizada desde séculos passados. Sendo necessárias medidas eficazes por parte do Estado visando sua erradicação.

2.1. Atuação do Poder Legislativo – Normas de Proteção e Garantia ao Trabalho Digno

Da Constituição da República, se extrai por meio do art. 1º, incisos I, III e IV; no art. 4º inciso II; art. 5º incisos III, X, XV e LXVII; e no art. 7º, inciso X, que a prática ao trabalho escravo não está amparado pelo sistema normativo brasileiro.

Em virtude da dificuldade de se definir o que vem a ser o trabalho escravo, de acordo com o que já foi visto, não se pode esquecer que o Brasil é assinante de vários instrumentos internacionais.

Vale ressaltar por meio da obra de Piovesan (2006, p.165), que

A eliminação dessa forma de trabalho indigna levou os Estados a tomar providências preventivas e repressivas para o combate ao trabalho escravo, dessa forma, se faz alusão às declarações internacionais.

As declarações internacionais são manifestações que compreendem preceitos de forma geral, baseadas em critérios de justiça, de maneira que possa ser utilizada como modelo ao ordenamento jurídico (MARTINS, 2002).

Com a evolução das relações internacionais o legislador constituinte de 1988, fez sobressair no texto constitucional a importância de firmar o compromisso acordado entre as Nações. Desta forma, trouxe ao ordenamento jurídico pátrio, amparado pelo art. 5º, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 a força coercitiva desses instrumentos jurídicos.

Nesse âmbito internacional, destacam-se as convenções da Organização Internacional do Trabalho. Martins (2002, p.32) deixa muito claro a sua definição:

São normas jurídicas provenientes da Conferência da OIT, objetivando estabelecer regras gerais obrigatórias para os Estados que as ratificarem, passando a fazer parte de seu ordenamento jurídico interno. São aprovadas

pela Conferência Internacional por maioria de dois terços dos delegados presentes (art. 19.2, da Constituição da OIT). A vigência internacional de uma Convenção da OIT passa a ocorrer geralmente a partir de 12 meses após o registro de duas ratificações por Estados-membros na Repartição Internacional do Trabalho.

A Organização Internacional do Trabalho é agência da Organização das Nações Unidas e tem por objetivo envidar esforços em prol da justiça social. Diante desse objetivo, a Organização Internacional do Trabalho, com o intuito de erradicar o trabalho escravo, editou as convenções de nº 29 de 1930, em vigência no Brasil desde 25 de abril de 1958, a de nº 105, de 1957, também em vigência desde 18 de junho de 1966 e a de nº 182 de 17 de junho de 1999 em vigência no Brasil a partir de 2000, (Organização Internacional do Trabalho, 2008).

Quanto a esta última Vidotti (2006, p. 141) ressalta:

Em 1999, no curso de Conferência Geral da OIT, entendeu-se necessária a adoção de novos instrumentos para a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, transformando esse projeto em prioridade de ação internacional e internacional. Foi criada, então, a Convenção n. 182, que passou a ser citada como Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, 1999.

Esta Convenção trouxe em seu art. 3º a compreensão das piores formas de trabalho infantil, tratando do trabalho escravo ao relacionar as piores formas de trabalho infantil (Organização Internacional do Trabalho, 2000):

a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou compulsório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;

b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de material pornográfico ou espetáculos pornográficos;

c) utilização, demanda e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes;

d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que estão executados, são susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

No âmbito infraconstitucional houve relevantes avanços nos últimos anos. Com a edição da lei de nº 9.977 de 29 de dezembro de 1998 se deu nova redação ao artigo 203 do Código Penal (Presidência da República Federativa do Brasil, 1940):

Art. 203. [...]

Pena – detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§1º Na mesma pena incorrem quem:

I – obriga ou coagem alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dúvida.

II – impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

Com a edição da lei de nº 10.803 em 2003, houve também uma ampliação da tipificação do crime previsto pelo artigo 203 do Código Penal (Presidência da República Federativa do Brasil, 1940):

Art. 149 Reduzir alguém a condição análoga a de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Em ordem cronológica a lei de nº 10.608 de 20 de dezembro de 2002 acabou mudando o texto normativo de nº 7.998, mas precisamente no art. 2º, inc. I, que trata do seguro-desemprego (Presidência da República Federativa do Brasil, 2002):

[...]

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º ...

I - .prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.

Aludida mudança permite ao trabalhador libertado do regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, seja favorecido por uma ajuda financeira. Cabe ainda relatar, que de acordo com a inclusão do art. 2º - C o trabalhador escravizado terá direito ainda a três meses de seguro-desemprego, com valor de um salário mínimo (Presidência da República Federativa do Brasil, 2002):

[...]

Art. 2º A Lei nº 7.998, de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-C:

Art. 2º-C. O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no §2º deste artigo.

§1º O trabalhador resgatado nos termos do caput deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.

§2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela.

Essa mudança legislativa está em consonância com os princípios constitucionais da valorização da dignidade humana e da existência digna, introduzido no art. 1º, inc. III e no art. 170 *caput*, ambos encontrados no texto da Constituição Federal da República de 1988 (Presidência da República Federativa do Brasil, 1988):

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos: [...];

III – a dignidade da pessoa humana;

[...];

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...].

Essa assistência financeira é de suma importância para o indivíduo como trabalhador bem como para a sua família, porque serve para manter a sua subsistência e serve também como ajuda para se inserir novamente no mercado de trabalho até receber as indenizações que tenha direito por ter sido submetido a essa forma degradante de trabalho.

Como se verifica nas palavras de Fava (2005, p. 1328):

Estas medidas incluíram, ainda, a modificação da lei do *Seguro-Desemprego*, para possibilitar o recebimento imediato, por parte dos trabalhadores libertados em ações de fiscalização, de três parcelas de um salário mínimo cada. Modificação legislativa importantíssima, considerando-se a pronta necessidade de manutenção do trabalhador liberto e sua família, até a recolocação no mercado ou recebimento das indenizações trabalhistas pertinentes.

A legislação mencionada, tanto internacional, quanto interna, coaduna-se ainda com os princípios constitucionais de valorização da dignidade humana (art. 1º, III) e do trabalho humano (artigos 1º, IV e 170, *caput*).

Ainda no âmbito legislativo, uma importante PEC foi proposta em 2001. PEC do Trabalho Escravo, como ficou conhecida a PEC 438/01 (agora 57A/1999) altera o artigo 243 da CRFB, prevendo, a expropriação sumária das terras em que restar

constatada a exploração de trabalho escravo, a reversão da área expropriada para os colonos que nela já trabalhavam.

Em 2012 a citada PEC foi aprovada na Câmara dos Deputados sofrendo alteração, com a inclusão das propriedades urbanas. Já em 27 de maio de 2014, o plenário do Senado aprovou a Proposta.

Dessa forma, as propriedades em que esse tipo de crime for registrado poderão ser tomadas pelo poder público sem nenhum tipo de indenização aos donos e destinadas a programas de reforma agrária e habitação popular. Atualmente, já existe a previsão legal para expropriação de propriedades apenas no caso de produção de substâncias psicotrópicas.

No entanto, a definição de trabalho escravo, ainda depende de regulamentação, já que foi aprovada subemenda que incluiu a expressão "na forma da lei" na PEC.

O projeto de lei complementar que vai regulamentar a expropriação é o PLS 432/2013. Tal Projeto de Lei do Senado, além de diferenciar o mero descumprimento da legislação trabalhista e o trabalho escravo, disciplina o processo de expropriação das propriedades rurais e urbanas, exigindo a observância da legislação processual civil. O texto em discussão também vincula a expropriação ao trânsito em julgado de sentença penal condenatória contra o proprietário - a redução à condição análoga à de escravo é crime de acordo com o art. 149 do Código Penal.

Importante destacar que muitos críticos do referido projeto de lei acreditam que a mesma representaria um retrocesso na conceituação do trabalho escravo no país. Um ponto de vista bastante difundido é de que a regulamentação ficou aquém do ideal, principalmente por não conter as hipóteses de jornada exaustiva e condições degradantes na conceituação de Trabalho Escravo para fins de expropriação, o que poderia favorecer os empregadores que submetem seus empregados a toda sorte de subjugação.

Finalmente, em 05 de junho de 2014, a Emenda Constitucional nº 81/2014, foi bastante comemorada pelos defensores da erradicação do trabalho escravo. Tal EC alterou o artigo 243 do Código Penal, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

Feita a análise dos instrumentos jurídicos ao alcance do Poder Estatal para a erradicação do trabalho escravo, destacando-se o aparato legislativo que tem sido produzido neste sentido, cumpre observar a atuação do Poder Executivo neste mesmo sentido.

2.2. Atuação do Poder Executivo – Normas de Proteção e Garantia ao Trabalho Digno

O Ministério do Trabalho e Emprego é um órgão do executivo que segundo o Decreto de nº 3.129/99 tem por função institucional, dentre outras, a fiscalização do trabalho, inclusive o trabalho portuário, bem como a aplicação das sanções previstas em normais legais ou coletivas (Presidência da República Federativa do Brasil, 1999).

Quanto ao combate ao trabalho escravo em cumprimento a sua função institucional cabe destacar algumas ações praticadas. A partir da década de 90 o Governo Brasileiro passou a reconhecer a existência do trabalho escravo contemporâneo e muitas ações foram efetivadas para combater essa prática, tendo sido criado em 1995 o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado – Gertraf e o Grupo Móvel de Fiscalização coordenado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (AUDI, 2006). Tendo em vista a concretização dos objetivos do Ministério do Trabalho e do Emprego, em 11 de março de 2003, foi introduzido um dos mais importantes planos ao combate do trabalho escravo, o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, como lembram Simon e Melo (2006).

Essa ação busca arquitetar uma política pública contínua na repressão do trabalho escravo. É formada por 76 medidas a serem desempenhadas pelos diversos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e entidades da sociedade civil brasileira (Ministério do Trabalho e Emprego, 2003 p.9):

[...] Por isso, lançamos o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, que apresenta medidas a serem cumpridas pelos diversos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público e entidades da sociedade civil brasileira. Atualização de propostas que já vinham sendo articuladas em anos anteriores, o documento considera as ações e conquistas realizadas pelos diferentes atores que têm enfrentado esse desafio ao longo dos últimos anos. Neste sentido, vale destacar o grupo Especial de Fiscalização Móvel, do Ministério do Trabalho e Emprego, cuja atuação tem sido fundamental para o combate das formas contemporânea de escravidão.

O Plano está elaborado em seis tipos de iniciativas e tem como objetivos: a melhoria na estrutura na ação policial; a melhoria na estrutura administrativa do Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho; a melhoria na estrutura administrativa do Grupo de Fiscalização Móvel; listar as ações para a Promoção da Cidadania e Combate à Impunidade; apresentar ações para a Conscientização, Capacitação e Sensibilização além de catalogar inúmeras outras ações consideradas como gerais (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2003).

Exibir ainda várias proposições para modificação da legislação para reprimir a realidade do trabalho escravo. O Plano não menciona o lapso de tempo para a conclusão, se em dias, meses ou até em anos para alcançar o seu objetivo proposto, mas apenas comunica que serão realizadas a médio e curto prazo.

Observa Plassat (2006) que pela primeira vez foi apresentada proposta com objetivo de amputar na origem um sistema que cria e recria essa forma de trabalho degradante que seduz pessoas arrasadas pelo recurso a serviços de prepostos interesseiros, cegos em obter riqueza a qualquer preço e intangíveis pelo ordenamento jurídico. Acrescenta ainda que o triângulo de costume nocivo da impunidade, da ambição pelo ganho, e da miséria, é antagônico ao virtuoso triângulo da fiscalização, da repressão e da prevenção.

O Plano almeja o aprimoramento da estrutura administrativa do Grupo de Fiscalização Móvel; das estruturas administrativas da Ação Policial, do Ministério

Público Federal e do Ministério Público do Trabalho, além do fomento a ações específicas de promoção de cidadania e combate à impunidade e de conscientização, capacitação e sensibilização.

Ainda na esteira das ações do Executivo vale citar o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), instituído em 1992 por meio de um decreto, que tornou efetiva a recomendação da II Conferência Mundial de Direitos Humanos realizada em Viena em 1993 (Ministério da Justiça, 1996). Tal programa foi revisado em 2002 quando foi introduzido fazendo surgir um novo ponto de referência na promoção e na proteção dos direitos humanos no País, ao erguer os direitos econômicos, sociais e políticos (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 1996).

Em 2003, o Ministério do Trabalho e Emprego editou a Portaria de nº 1.234, sucedida posteriormente em 15 de outubro de 2004 pela então portaria de nº 540. Essa portaria deu existência ao Cadastro de Empregadores, mais conhecida como lista suja, abrangendo tanto as pessoas físicas como jurídicas quando surpreendidas abusando da boa-fé dos trabalhadores.

De acordo com o dispositivo legal, o nome do infrator é inserido em um cadastro especial depois da decisão administrativa final referente ao auto de infração lavrado em procedimento fiscalizatório no qual tenham sido identificados trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo. (MINISTÉRIO DO TRABALHO EM EMPREGO, 2004).

Os procedimentos de inclusão e exclusão são determinados pela Portaria Interministerial nº 2/2011, que estabelece inclusão do nome do infrator no Cadastro após decisão administrativa final relativa ao auto de infração, lavrado em decorrência de ação fiscal, em que tenha havido identificação de trabalhadores submetidos a trabalho escravo.

De acordo com a obra de Pinto (2008), essa lista sempre é atualizada de seis em seis meses e tem por objetivo inserir o nome de empregadores, sendo no qual tenha esgotado todas as possibilidades de recursos administrativos em face a Delegacia Regional do Trabalho e que ficou decidido por unanimidade a existência das condições análogas à escravidão.

Em conformidade com o art. 3º, da referida Portaria, depois da inscrição, o nome do empresário ou da pessoa jurídica é direcionado aos Ministérios do Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrário, da Integração Nacional e da Fazenda; do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Federal, a Secretaria Especial de Direitos Humanos e ao Banco Central do Brasil. A inclusão do nome do empregador em tal lista o impede de obter financiamentos com recursos públicos, conforme Portaria nº 1150/03 do Ministério da Integração Nacional.

A Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária - CNA, embora tenha participado na confecção do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo ingressou uma ação direta de inconstitucionalidade de nº 3.347 em oposição à Portaria, mencionando o descompasso com o art. 22, inc. I, da Constituição Federal de 1988, que trata da competência privativa da União para legislar matéria de direito do trabalho. (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA, 2004).

A última atualização realizada na supracitada lista ocorreu em julho de 2014, divulgando o cadastro de empregadores flagrados explorando mão de obra análoga à escrava no país na qual foram incluídos 91 nomes de empregadores e 48 empregadores foram excluídos do cadastro em relação ao semestre anterior.

Com a referida atualização, a “lista suja” passa a conter 609 infratores, entre pessoas físicas e jurídicas com atuação no meio rural e urbano.

Desse total, como bem apontou o blog do planalto, o estado do Pará apresenta o maior número de empregadores inscritos na lista, totalizando cerca de 27%, seguido por Minas Gerais com 11%, Mato Grosso com 9% e Goiás com 8%. A pecuária constitui atividade econômica desenvolvida pela maioria dos empregadores (40%), seguida da produção florestal (25%), agricultura (16%) e indústria da construção (7%).

Os procedimentos de inclusão e exclusão são determinados pela Portaria Interministerial nº 2/2011, que estabelece inclusão do nome do infrator no Cadastro após decisão administrativa final relativa ao auto de infração, lavrado em decorrência de ação fiscal, em que tenha havido identificação de trabalhadores submetidos a trabalho escravo.

As exclusões derivam do monitoramento, direto ou indireto, pelo período de dois anos da data da inclusão do nome do infrator no Cadastro, a fim de verificar a não reincidência na prática do “trabalho escravo”, bem como do pagamento das multas decorrentes dos autos de infração lavrados na ação fiscal. A lista passa por atualizações maiores a cada seis meses.

Cumpra informar que o MTE não emite qualquer tipo de certidão relativa ao Cadastro, a verificação do nome do empregador na lista se dá por intermédio da simples consulta à lista, que elenca nomes em ordem alfabética.

Importante destacar, por oportuno, algumas medidas tomadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego com o intuito de prestar assistência e incluir os empregados que são recuperados da situação de emprego análogo ao da escravidão.

André Henrique de Almeida em seu artigo (Mecanismos de combate ao trabalho escravo contemporâneo, disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11299; Acesso em: 21/11/2014) resumiu tais medidas, conforme elencado abaixo:

Assistência Emergencial: nos casos em que o empregador não assume de imediato a responsabilidade, o Ministério do Trabalho e Emprego encarrega-se também da assistência emergencial aos trabalhadores resgatados. São providenciadas alimentação e hospedagem, enquanto perdurar a ação fiscal. Por meio desta ação, inscrita no Plano Plurianual do Governo Federal e com recursos garantidos no orçamento, o Ministério pode ainda custear o transporte dos trabalhadores aos seus locais de origem.

Seguro-Desemprego Especial: com a publicação da Lei nº. 10.608/2002, o trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo conquistou o direito de receber três parcelas do seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo cada, e de ser encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego – SINE.

É de competência dos auditores-fiscais do trabalho efetuar, por ocasião do resgate dos trabalhadores, os procedimentos formais requeridos para a concessão

do seguro-desemprego, sendo que o benefício deverá ser posteriormente sacado pelo próprio trabalhador na rede bancária.

Intermediação de mão de obra rural: buscando dar efetividade ao dispositivo da Lei nº. 10.608/2002 que versa sobre o encaminhamento à intermediação de mão de obra do trabalhador rural beneficiado com o seguro-desemprego, além de prevenir o aliciamento, momento extremamente importante da cadeia de eventos que leva ao trabalho escravo, o MTE, com um projeto iniciado em 2007, entre sete municípios dos estados do Maranhão, Pará e Piauí, deixa à disposição do empregador um meio de encontrar os trabalhadores que sua atividade produtiva demandar, de acordo com perfil ocupacional que poderá ser estabelecido previamente à contratação junto aos centros de intermediação (SINE). Tal medida tem como objetivo proporcionar o encontro entre a demanda por mão de obra e a força de trabalho, tornando desnecessária a figura do aliciador popular (gato), fomentando a adoção de práticas trabalhistas em acordo com a legislação.

Prioridade de inserção no Programa Bolsa Família: desde dezembro de 2005, o Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) firmaram um termo de cooperação que prevê o acesso prioritário dos trabalhadores resgatados ao programa federal de transferência de renda denominado Bolsa Família.

Inclusão no Programa Brasil Alfabetizado: com a parceria do Ministério da Educação (MEC), dos estados, municípios, organizações da sociedade civil e instituições de ensino superior, os trabalhadores resgatados pelo MTE, serão incluídos em turmas alfabetização dentro do programa Brasil Alfabetizado.

Sistema de Acompanhamento e Combate ao Trabalho Escravo (SISACTE): o MTE e a OIT implantaram no final de 2006 o Sistema de Acompanhamento e Combate ao Trabalho Escravo (SISACTE). Permite registrar denúncias de trabalho escravo apresentadas ao MTE e dados das operações de fiscalização realizadas. Constitui instrumento relevante para o monitoramento de fluxos migratórios de mão de obra. Seu objetivo é se tornar um instrumento de integração de instituições estatais e não governamentais envolvidas com a erradicação do trabalho escravo.

Facilita ainda as consultas aos dados gerados com a execução das ações, com o processamento rápido de relatórios e estatísticas sobre o tema.

2.3 A atuação do Ministério Público do Trabalho na erradicação da escravidão contemporânea

Segundo a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Presidência da República Federativa do Brasil, 1988).

O Ministério Público compreende o Ministério da União e o Ministério Público dos Estados. De acordo com a Lei Complementar nº 75/93, divide o primeiro em Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (Presidência da República Federativa do Brasil, 1993).

A Lei Orgânica do Ministério Público da União de nº 75 de 1993 (Presidência da República Federativa do Brasil, 1993), destaca no Capítulo II a competência do Ministério Público do Trabalho, que entre outras atividades, incumbe-lhe:

Art. 83. [...]:

I - promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas; II - manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção; III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos; IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores; V - propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho; VI - recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Compõe o Ministério Público do Trabalho a Procuradoria-Geral do Trabalho e tem como fim tornar efetiva as prescrições institucionais e cuidar da proteção da

ordem jurídica trabalhista e dos direitos ou interesses sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores.

Lembrando Brito Filho (2006, p. 65) uma de suas principais metas:

[...] o combate ao trabalho escravo; o combate à discriminação e a busca da igualdade no trabalho; o combate à exploração do trabalho das crianças e dos adolescentes; a defesa de um meio ambiente do trabalho saudável e equilibrado; o combate às irregularidades trabalhistas na administração pública; o combate às fraudes nas relações de trabalho; e o combate à exploração do trabalho portuário e aquaviário. São elas perseguidas em nível nacional, a partir das Coordenadorias Regionais, ligadas diretamente ao Procurador-Geral do Trabalho.

Mazzilli (1999, p. 39/40), assevera que cabe ao Ministério Público do Trabalho instaurar inquéritos civis públicos, que tem sua origem na Lei 7.347/85, Lei da Ação Civil Pública, e é o instrumento de tutela de direitos metaindividuais inspirado no inquérito policial. Vale dizer, o referido instrumento é um mecanismo investigatório para colheita de informações preparatórias de relevo para iniciativa de atuação do Ministério Público.

Hugo Nigro Mazzilli (1999, p. 46) diz, ainda, que o inquérito civil é uma investigação administrativa prévia a cargo do Ministério Público, que se destina basicamente a colher elementos de convicção para que o próprio órgão ministerial possa identificar se ocorre circunstância que enseje eventual propositura de ação civil pública ou coletiva. Porém, o inquérito civil não se destina apenas a colher prova para ajuizamento da ação civil pública ou outra medida judicial; tem ele, também, como importante objetivo, a obtenção de ajustamento de conduta do inquirido às disposições legais, de forma rápida, informal e barata para todos.

Nesse mesmo sentido, Prado (2006, p.194), ressalta que não se espera outra postura do Ministério Público do Trabalho na defesa dos direitos desses trabalhadores. Do *Parquet* Trabalhista se aguardam disposições firmes que possibilitem o acesso à Justiça por pessoas que se encontram nessa forma indigna de trabalhar. Para cumprir a sua missão, o Ministério Público do Trabalho pode firmar o Termo de Ajuste de Conduta - TAC que bem verdade é um acordo firmado

entre o Ministério Público e a parte interessada, cuja sua conduta tenha causado danos aos interesses metaindividuais, de modo que esta se comprometa a agir de acordo com as leis trabalhistas.

Zuffo (2003, p. 144) observa:

[...] é necessariamente a adequação da conduta do agente que tenha causado ou venha a causar dano a qualquer um dos interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos tutelados por meio de ação civil pública às determinações legais, sendo condição de validade do ajustamento de condutas a integral reparação do dano causado ao bem lesado ou o completo afastamento do risco ao bem difuso.

Outro instrumento importantíssimo ao combate do trabalho escravo se faz por meio das ações coletivas na defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

De acordo com as anotações de Simon e Melo (2006, p.235):

O Ministério Público do Trabalho tem atribuição constitucional de velar pela observância dos direitos sociais indisponíveis, ou seja, de combater todas as práticas que violem os direitos difusos e coletivos do cidadão trabalhador e que lhe prive do gozo de seus direitos trabalhistas.

Dessa forma, não conseguindo a realização do Termo de Ajuste de Conduta o Ministério Público Trabalhista poderá se utilizar da ação civil pública.

A legitimidade para a propositura da ação civil pública está modelada no art. 129, III da Constituição com o objetivo de proteção ao patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Os interesses difusos são aqueles que se referem às pessoas não identificáveis, sem rosto, em face daqueles não ligados por vínculos jurídicos; já os interesses coletivos se destinam a um grupo de pessoas amarradas entre si por um vínculo de direito e possíveis de serem determinadas; e os individuais homogêneos sucedem de uma origem comum e aponta desde já as pessoas pertencentes a esse direito, Martins Filho (2001, p.115).

Dessa forma o Ministério Público do Trabalho para promover um trabalho decente se tem utilizado da ação civil pública para viabilizar a proteção da dignidade da pessoa humana.

Essas são as considerações de Prado (2006, p. 192):

O MPT, eleito pela sociedade para a defesa dos direitos sociais constitucionalmente assegurados aos trabalhadores, tem procurado fazer valer o comando constitucional e legal que nesse sentido apontam, utilizando-se, para tanto, naquilo que concerne aos trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo, de instrumentos de natureza coletiva, nomeadamente da ação civil pública.

Por tais razões se observa que, em certas relações de trabalho, há uma ausência de proteção legal, diante disso, para atender a defesa dos direitos transindividuais trabalhista em questão, o Ministério Público e a Justiça do Trabalho vêm se mostrando presente cada vez mais como agentes essenciais para garantir a prática de um labor decente.

Como bem asseverou Carla Rosane Pesegoginski Garcia, (Trabalho Escravo e a atuação do Ministério Público do Trabalho, disponível em: <https://juridicocorrespondentes.com.br/artigos/carlaadvogada/trabalho-escravo-e-a-atuacao-do-ministerio-publico-do-trabalho-431>; Acesso em: 21/11/2014, as ações realizadas pelo Grupo de Fiscalização Móvel composta pelo Ministério Público do Trabalho, Ministério do Trabalho e do Emprego e da Polícia Federal em alguns Estados, constatam que os trabalhadores não têm carteira assinada, salários atrasados, não possuem Equipamentos de Proteção Individual, que são obrigatórios, e as condições de higiene e moradia totalmente precárias.

Resta demonstrado que o trabalho em condição análoga à de escravo propicia, concomitantemente, dano moral de natureza individual, possuindo como titular o próprio obreiro vítima das condições subumanas de trabalho, e dano moral de natureza coletiva de titularidade da sociedade.

Nesse sentido, são algumas decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho a respeito da matéria:

“TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CARACTERIZAÇÃO. A ocorrência atual de trabalho escravo em nosso país não pode ser confundida com aquela do Brasil Colônia, onde o trabalho escravo era expressamente regulamentado, figurando o escravo como mercadoria. Apesar

da abolição da escravatura em 1888 e os diversos avanços na legislação laboral ao longo dos anos, o moderno trabalho escravo passou a ser oficioso, atingindo trabalhadores de qualquer raça ou credo, desprovidos de qualquer perspectiva de trabalho e condição sócio-econômica, tornando-se a escravidão uma atividade amplamente lucrativa para os empregadores. No caso dos presentes autos, o conjunto probatório ratifica a presença tanto do trabalho escravo ou forçado, na medida em que impedidos os trabalhadores, moral, psicológica e/ou fisicamente, de abandonar o serviço, como a sua realização em condições degradantes de sobrevivência, aspecto que viola, entre outros dispositivos infra-constitucionais, os arts. 5º, inciso III, e 7º, da Constituição Federal. Sentença de primeiro grau reformada para julgar procedentes os pedidos iniciais concernentes às obrigações de fazer e não-fazer, dano moral coletivo e aplicação de multa cominatória. Recurso ordinário conhecido e provido. (TRT 10ª, 3ª T/RO 00003-2004-811-10-00-0, Rel. Juíza Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro, julgado em 18.05.2005)

“I - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. DEFERIMENTO. O trabalho degradante, ou prestado em condições análogas a de escravo, ofende princípio fundamental da República, portanto, possível de causar lesão ao patrimônio moral da sociedade. II - OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER. A multa pecuniária visando o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer constitui mecanismo processual destinado a garantir a ordem emitida pelo órgão jurisdicional, objetivando dar efetividade e utilidade ao processo. (TRT 8ª, 1ª T/RO 00282-2006-116-08-00-9, Rel. Juiz Marcus Losada, julgado em 02.09.2008)

Assim, a indenização do dano moral possui dupla função. Tem o caráter punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o caráter compensatório para a vítima, que receberá uma soma que lhe propicie um valor pecuniário que, embora não erradique o sofrimento infligido, fornece-lhe algum grau de conforto que, pelo menos, amenize a dor injustamente causada.

Saliente-se que os valores arbitrados a título de dano moral individual revertem ao próprio trabalhador e o coletivo, em razão de possuir objeto indivisível e sujeitos indeterminados, reverte-se em benefício de toda a sociedade por meio de depósito da condenação pecuniária no Fundo de Amparo ao Trabalhador.

2.4 A atuação do Judiciário na erradicação da escravidão contemporânea

O Judiciário também tem se destacado como importante aliado aos demais poderes no combate ao trabalho escravo, sobretudo no que se refere à efetividade das sanções penais, trabalhistas e administrativas aplicáveis aos infratores.

Neste sentido insta ressaltar o trabalho realizado pelas chamadas Varas Itinerantes, que se tornaram obrigatórias após a Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, conforme redação dada ao artigo 115 da Constituição, abaixo transcrita:

Art. 115, § 1º: Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

Com estes instrumentos, a Justiça do Trabalho leva aos lugares mais remotos, e de condições mais precárias, um dos direitos fundamentais garantidos na CRFB que é o do Acesso a Justiça.

Adicionalmente, como assevera Schwarz (2008, p. 177), o amplo acesso ao poder Judiciário, com o reconhecimento da ampla justiciabilidade dos direitos sociais, constituem ferramentas essenciais não apenas para evitar a apropriação paternalista que lhes dão fundamento pelo Estado, sobretudo pelo poder Executivo, mas para evitar, também, que as políticas se resolvam em atos de desvio de poder

ou corrupção dos poderes institucionalmente constituídos, ou que a efetividade dessas políticas permaneça condicionada à boa vontade dos agentes ou poderes de turno ou de atores privados que têm a seu cargo determinadas obrigações.

Continua Schwarz (2008, p. 178), em sua explanação, que a extensão do controle jurisdicional sobre as ações ou omissões dos demais poderes públicos ou mesmo de atores privados, vulneradoras do direito, correspondem a um instrumento de efetivação do paradigma democrático, e, assim, nos momentos em que os agentes ou poderes de turno negam-se a prestações, ainda que onerosas, a respeito das quais já existe uma decisão administrativa, o Poder Judiciário deve ordenar à administração pública o cumprimento de seu compromisso.

Assim, o controle jurisdicional sobre a falta de efetividade de diversas metas estabelecidas, por exemplo, no Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, relacionadas ao argumento de reserva do possível, demonstra-se benéfico à democracia, obrigando os poderes vinculados a determinadas metas à justificação constante e responsável, com a demonstração de que essas estão, realmente, priorizando o combate à escravidão contemporânea e empregando o máximo de seus esforços, até o máximo de seus recursos, para a satisfação dos direitos em questão, inclusive proporcionando cidadania, para além da alegação fácil e politicamente irresponsável da escassez de recursos, informações adequadas sobre os atos do governo, de forma que as pessoas possam não apenas se informar, mas avaliar o andamento das políticas, sua efetividade e eficácia, a partir de indicadores claros, de fácil compreensão, relativos ao conteúdo dessas políticas e aos seus resultados, potenciais e efetivos.

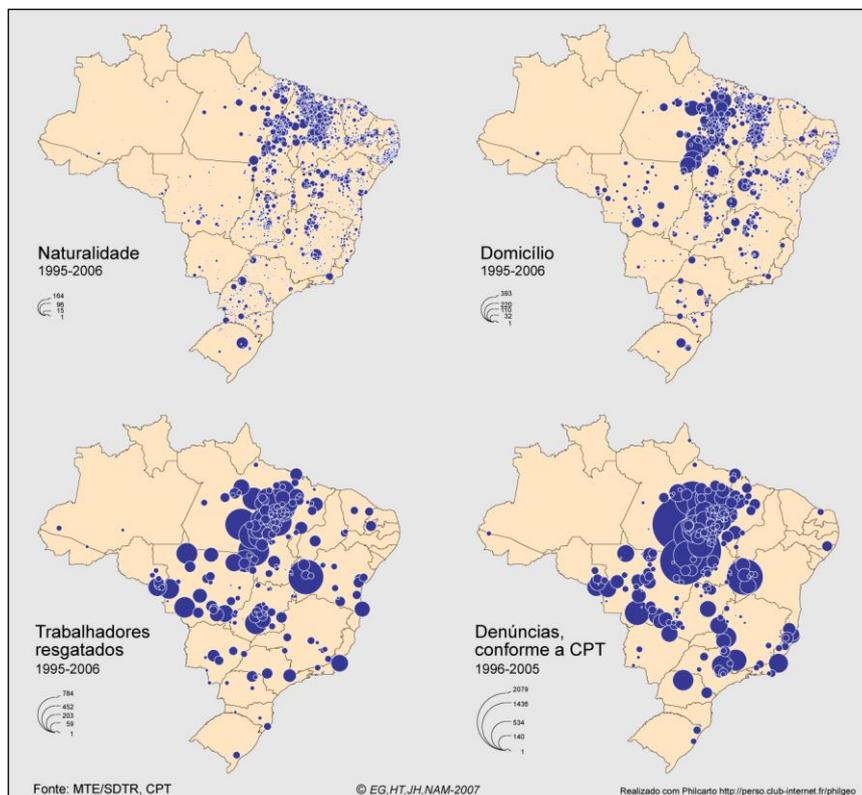
3. MAPEAMENTO DO TRABALHO ESCRAVO

Em estudo recente publicado pela Revista Brasileira de Geografia Econômica (Mapeamento do trabalho escravo contemporâneo no Brasil; Disponível em: <http://espacoeconomia.revues.org/804#ftn4>; Acesso em 21/11/2014) o trabalho escravo contemporâneo no Brasil foi mapeado.

Dentre as várias análises que o supracitado artigo demonstrou, podemos observar o aspecto espacial que será ressaltado no mapa da prancha a seguir, no que toca à localização dos municípios onde ocorreram as libertações de trabalhadores realizadas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel, que é ligado ao Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GETRAF) e à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), ambos do MTE.

Ainda, o estudo levou em consideração outros aspectos como a naturalidade dos “escravos contemporâneos”, o domicílio e as denúncias feitas à CPT, resultando no gráfico abaixo.

Prancha - Distribuição dos trabalhadores escravizados – 1995-2006

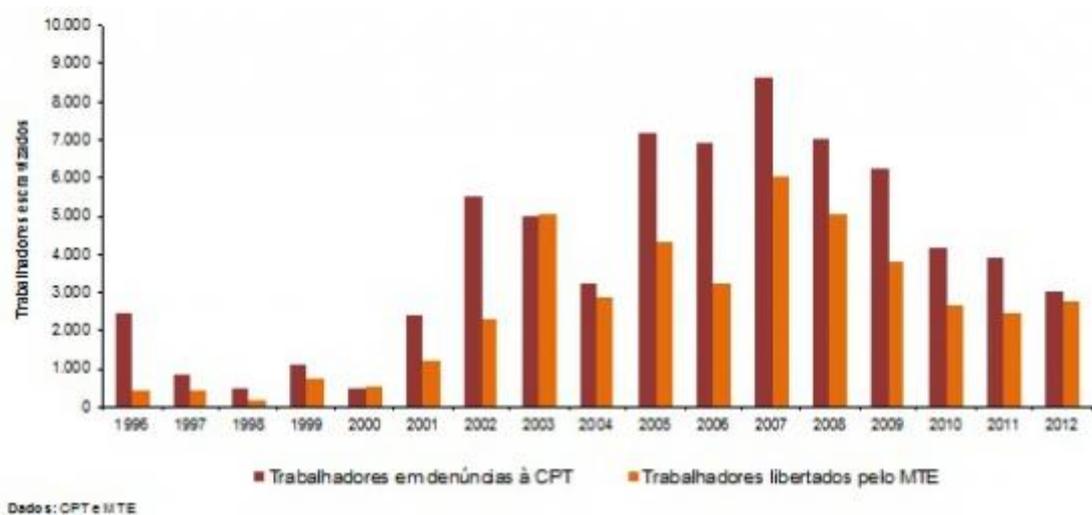


Outros dados importantes que merecem destaque são alguns números levantados pela pesquisa. Segundo o artigo, a CPT registrou, entre 1986 e 2012, denúncias sobre 165.808 trabalhadores escravizados, sendo 2.952 somente em 2012.

Com relação às libertações, entre 1995 e 2012, o MTE libertou, entre 1995 e 2012, 44.425 trabalhadores, sendo certo que somente em 2012 ocorreram 2.750.

Abaixo, segue o quadro comparativo de trabalhadores em denúncias à CPT e os trabalhadores libertados pelo MTE.

Gráfico – Trabalhadores em denúncias feitas à CPT e trabalhadores libertados pelo MTE

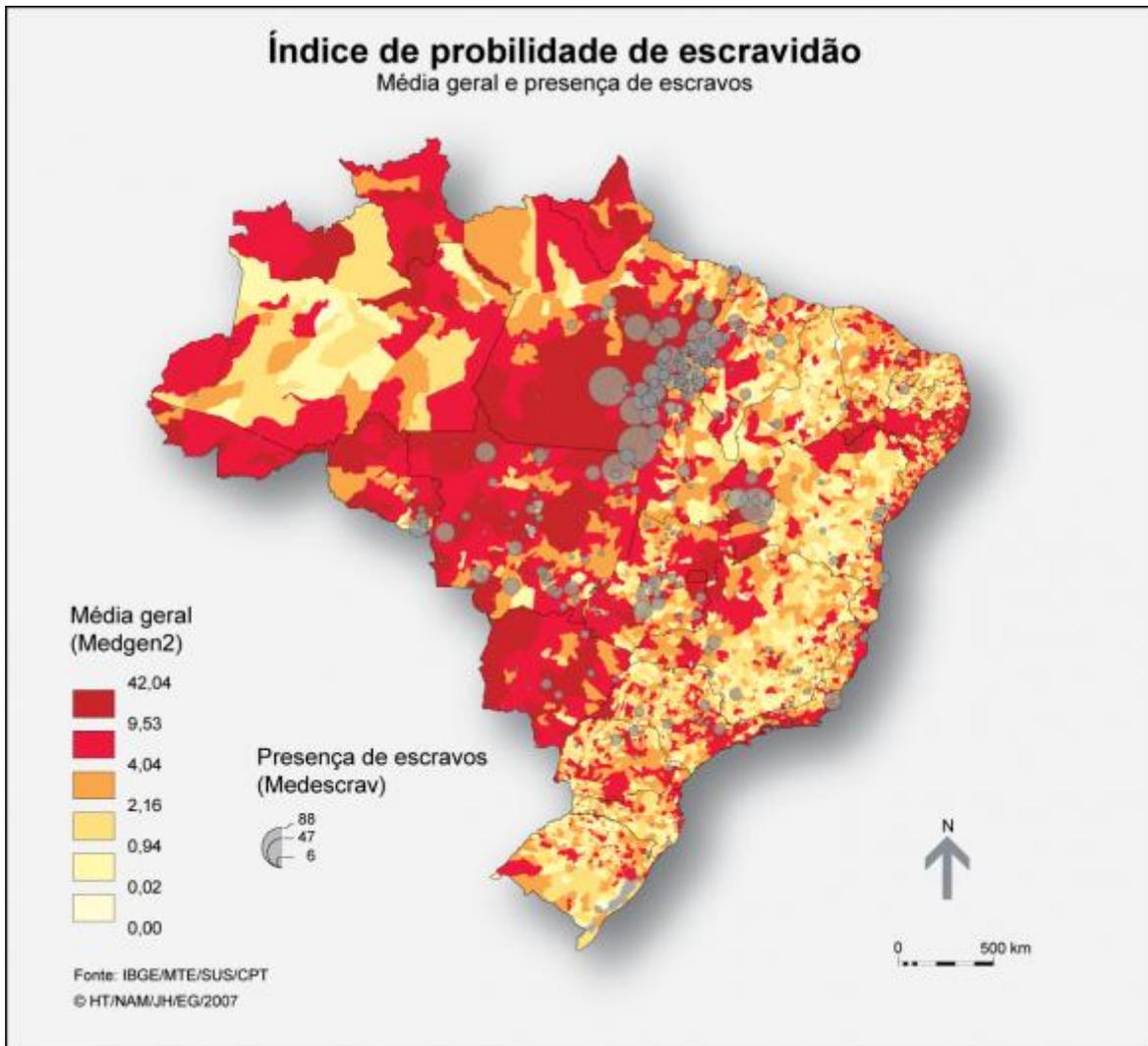


A pesquisa em comento, sumarizando os dados da CPT e MTE, concluiu que o fenômeno da escravidão está presente em todos os estados brasileiros, mas que o maior número de libertados está nos estados do Pará, onde há concentração na porção leste do estado, seguido por Mato Grosso, Bahia, nos quais há dispersão em todo o território estadual e do centro sul de Goiás.

Quanto às atividades econômicas nas quais são encontrados trabalhadores nessas condições, se destacam, com maior concentração de trabalho escravo, a produção de carvão, a pecuária, a mineração e a exploração de madeira.

Foi elaborado, ainda, um índice de probabilidade de escravidão¹, consubstanciado na prancha a seguir.

Mapa – Índice de probabilidade de escravidão



Em suma, o mapeamento exploratório confirmou a estreita relação entre pobreza e suscetibilidade ao aliciamento e entre a prática do trabalho escravo.

¹ O índice foi elaborado da seguinte maneira: primeiro foram agrupadas as variáveis econômicas, analisadas na primeira parte do artigo, detectadas como associadas ao trabalho escravo e as variáveis representativas da violência, principalmente rural, sempre reduzindo os dados brutos a um índice variando de 100 a 0. Um índice global foi elaborado associando estes dois índices parciais, e uma versão melhorada obtida com o acréscimo à média da taxa de variação da população entre 2000 e 2007 (contagem de população IBGE) foi também testada, visando levar em conta as dinâmicas pioneiras, já que o trabalho escravo se concentra nas regiões de rápido crescimento demográfico. O índice foi então cruzado com a presença de trabalhadores resgatados. Nenhuma ponderação de dados foi feita e as variáveis foram agrupadas entre si por média aritmética, preservando ao máximo a simplicidade e a transparência das operações efetuadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O princípio constitucional da dignidade humana, considerado como bem jurídico de suma relevância de todos os direitos fundamentais da pessoa humana é desrespeitado toda vez que um trabalhador é posto em um regime de escravidão.

A escravidão contemporânea tem sido constatada por ações fiscalizatórias do Ministério do Trabalho que relatam usualmente a servidão por dívida. Trabalhadores sem recursos financeiros, sem perspectivas melhores de vida e normalmente residentes em municípios com índice de desenvolvimento humano muito baixo, acabam seduzidos por propostas dos “gatos”, sendo levados para locais distantes de seus lares, onde são mantidos por conta das dívidas que contraem com o próprio “gato” para cobrir despesas que não seriam na verdade suas (deslocamento, materiais destinados ao trabalho, além de alimentação e habitação necessárias à execução dos serviços).

A realidade persiste porque a escravidão é lucrativa ao extremo, vez que os ganhos são significativos, a mão de obra é barata e descartável e quem fica impossibilitado de trabalhar é dispensado sem qualquer respeito às normas do Direito do Trabalho.

A partir de mencionados relatos fiscalizatórios e denúncias, o Estado passou a direcionar esforços no sentido de erradicar o trabalho escravo contemporâneo. O Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo foi elaborado pela Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana em 2003, sendo que muitos dos objetivos ali propostos têm sido executados, a exemplo da criação de Varas Federais e do Trabalho e Ofícios do Ministério Público do Trabalho, tendo ocorrido ainda a criação do Grupo Móvel de Fiscalização do Trabalho ligado à Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

Há ainda a atuação do Ministério Público do Trabalho, que, acompanhando o Grupo Móvel nas inspeções e verificando a existência de trabalho escravo, toma, por

meio de Termos de Ajustamento de Conduta ou ações judiciais (a exemplo de ações civis públicas), necessárias providências para o combate ao trabalho escravo.

À Justiça do Trabalho cabe o atuar nas varas itinerantes que se tornaram obrigatórias após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, unidades que prestam serviço de fundamental importância para atender trabalhadores que estejam em locais de difícil acesso.

BIBLIOGRAFIA

AUDI, Patrícia. **A escravidão não abolida. In: Trabalho Escravo Contemporâneo. O desafio de superar a negação.** VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.) São Paulo: LTr, 2006.

BARROSO, João Carlos. **Exploração e escravidão nas agropecuárias da Amazônia Mato-Grossense.** 1992. Dissertação. Campinas. Universidade de Campinas. In: SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. Trabalho Escravo no Brasil. São Paulo: LTr, 2001.

BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. **Trabalho escravo : rpivuma chaga humana.** Revista Legislação do Trabalho. Ano 70, março. São Paulo: LTr, 2006.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Limites da Legitimidade Ativa do MPT em Ação Coletiva.** In: Ação Coletiva na visão de Juizes e Procuradores do Trabalho. São Paulo. LTr, 2006.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do tratamento decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana, In: Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação.** VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). São Paulo: LTr. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão Especial constituída para dar parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 438-A de 2001, de autoria do Deputado Tarcísio Zimmermann. Relatos contidos no Relatório de Fiscalização elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego por ocasião de fiscalizações efetuadas no Estado do Maranhão, no período de 03 a 16/10/2001. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/brasil/documentos/parecer_pec_438a_2.pdf. Acesso em 21/11/2014..

CANOTILHO, J. J. Gomes, e MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada.** 3 ed. Coimbra: Editora Coimbra, 1984.

CARLOS, Vera Lúcia. **Estratégia de atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho escravo urbano.** In: Trabalho Escravo Contemporâneo. O desafio de superar a negação. VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.) São Paulo: LTr, 2006.

CARMEN, Camino. **Direito Individual do Trabalho.** 1 ed. São Paulo: Scipione, 2007.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA SECRETARIA NACIONAL. **Dignidade Humana.** Texto disponível em: <http://www.cptnac.com.br/?system=news&action=read&id=1177&eid=5>. Acesso em: 2014.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA SECRETARIA NACIONAL. **Dignidade Humana.** Textos disponíveis em:

<http://www.cptnacional.org.br/?system=news&action=read&id=2955&eid=165>
Acesso em: 2014.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. Notícias Novembro de 2004. Disponível em <http://www.cna.org.br/site/noticia.php?n=4128> Acesso em 21/11/2014..

DELLEGRARE NETO, José Afonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2008.

FAVA, Marcos Neves. **Combate ao trabalho escravo: “Lista suja” de empregadores e atuação da justiça do trabalho**. Revista Legislação do Trabalho. São Paulo. LTr, Ano 69 Novembro de 2005.

FELIPPE, Marcio Sotelo. **Razão Jurídica e Dignidade Humana**. São Paulo: Max Limonad, 1996.

FLÓREZ-VALDÉS, Joaquín Arce Y. **Los principios generales del Derecho y su formulación constitucional**. Madri: Editorial Civitas, 1990. p. 149. In: NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. **O Direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Jus Navigandi, Teresina, a. 4, n. 41, mai. 2000. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/doutrina/> Acesso em: 2014.

FONSECA, Ricardo Marcelo. **Modernidade e contrato do trabalho. Do sujeito de direito à sujeição jurídica**. s/ ed. São Paulo: LTr, 2002.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Trabalho análogo à condição de escravo e degradante: antítese do trabalho decente**. Justiça do Trabalho. HS Editora: Ano 25 – nº 209 – Fevereiro de 2008.

GEDIEL, José Antonio Peres. **A irrenunciabilidade a direitos da personalidade do trabalhador**. In: Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado. SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Porto Alegre: Livraria do advogado, 2003.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. **Direito do Trabalho e Dignidade da Pessoa Humana**, no Contexto da Globalização Econômica: Problemas e Perspectivas. São Paulo: LTr, 2005.

JR. LOPES, Aury. **Direito Processual e sua Conformidade Constitucional**. Volume I. Editora Lúmen Júris. Rio de Janeiro 2007.

LEITÃO, Mirian. Coluna. O Globo. Rio de Janeiro, edição de 28.10. 2005. In: PLASSAT, Xavier. **Consciência e protagonismo da sociedade, ação corrente do poder público. Ações integradas de cidadania no combate preventivo ao trabalho escravo**. In: Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação. VELOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves. (coord.) São Paulo: LTr. 2005

LIMA, Maurício Pessoa. Fórum Social Mundial – **Oficinas Jurídicas: o trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil contemporâneo**. Porto Alegre, 2002.

Disponível em:

http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forçado/brasil/documentos/trabalhoescravofsm.pdf Acesso em 21/11/2014..

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11299 Acesso em 21/11/2014..

<http://blog.planalto.gov.br/mte-atualiza-lista-sujade-empregadores-que-usam-trabalho-escravo/> Acesso em 21/11/2014..

<https://juridicocorrespondentes.com.br/artigos/carlaadvogada/trabalho-escravo-e-a-atuacao-do-ministerio-publico-do-trabalho-431> Acesso em 21/11/2014..

<http://blog.planalto.gov.br/mte-atualiza-lista-sujade-empregadores-que-usam-trabalho-escravo/> Acesso em 21/11/2014..

<http://espacoeconomia.revues.org/804#ftn4> Acesso em 21/11/2014..

MARTINS, José de Souza. **A reforma agrária e os limites da democracia na “Nova República”**. São Paulo: Hucitec, 1986. In: SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. Trabalho escravo no Brasil. São Paulo: LTr. 2001.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho** 20 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Fundamentos de Direito do Trabalho**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **A defesa dos interesses coletivo pelo Ministério Público**. Revista LTr. São Paulo, v. 56, dezembro de 1993. In: SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. Trabalho escravo no Brasil. São Paulo: LTr, 2001.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **A importância da ação civil pública no âmbito trabalhista**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_25/artigos/Art_Ministrolves.htm Acesso em 21/11/2014..

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Disponível em <http://www.mj.gov.br/sedh/ct/cddph/resolucoes2002.htm> Acesso em: 2012.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Secretaria de Estado dos Direitos Humanos. Disponível em <http://www.mj.gov.br/sedh/pndh/pndhII/Texto%20Integral%20PNDH%20II.pdf> Acesso em: 2012.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Atuação. Disponível em <http://www.pgt.mpt.gov.br/pgtgc/publicacao/engine.wsp?tmp.area=193> Acesso em 21/11/2014..

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Inspeção do Trabalho. Combate ao Trabalho Escravo. Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo.** Disponível em http://www.mte.gov.br/trab_escravo/erradicacao_trab_escravo.asp Acesso em: 2012.

MIRANDA, Anelise Haase de; e SANTIAGO, Ricardo André Maranhão. **Das ações pró-ativas do Poder Judiciário e a atuação da vara itinerante no combate ao trabalho escravo.** In: Trabalho Escravo Contemporâneo. O desafio de superar a negação. VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.) São Paulo: LTr, 2006.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional.** 14 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito do Trabalho.** 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho.** 33 ed. São Paulo: LTr, 2007.

NETO, José Affonso Dallegre **Inovações na Legislação Trabalhista: aplicação e análise crítica** s/ ed. São Paulo: LTR, 2000.

NETO, Vito Palo. **Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo.** São Paulo, LTr, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial** / Guilherme de Souza Nucci. – 4 ed. rev., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. No Brasil. Documentos. Disponível em <http://www.onu-brasil.org.br/> Acesso em: 2014.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Erradicação do Trabalho Forçado.** Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/info/download/conv_29.pdf Acesso em: 2014.

PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**, volume 2: parte especial (arts. 121 a 361) / José Henrique Pierangeli: - 2. ed. Ver., atual., ampl. – São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2007.

PINTO, Melina Silva. **A constitucionalidade da “lista suja” como instrumento de repressão ao trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil.** Revista Legislação do Trabalho. São Paulo. LTr, Ano 72 Setembro de 2008.

PINSKI, Jaime. **Escravidão no Brasil.** 2. ed. São Paulo: Global, 1982.

PINSKY, Jaime e PINSKY, Carla Bassanezi. **História da Cidadania.** 3. ed. São Paulo: Contexto, 2005.

PINTO, Airton Pereira. **Direito do Trabalho, Direitos Sociais e a Constituição Federal.** São Paulo: LTr, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

PLASSAT, Xavier. **Consciência e protagonismo da sociedade, ação coerente do poder público. Ações integradas de cidadania no combate preventivo ao trabalho escravo**. In: Trabalho Escravo Contemporâneo. O desafio de superar a negação. VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.) São Paulo: LTr, 2006.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro, volume 2: parte especial, arts. 121 a 183** / Luiz Regis Prado. – 3. ed. ee atual. – São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2004.

PRADO, Erlan José Peixoto do. **A Ação Civil Pública e sua eficácia no combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: o Dano Moral Coletivo**. In: Trabalho Escravo Contemporâneo. O desafio de superar a negação. VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.) São Paulo: LTr, 2006.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Decretos. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Quadros/1996.htm Acesso em: 2012.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm Acesso em: 2012.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Decreto-Lei nº 2.448. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del2848.htm> Acesso em 21/11/2014..

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del5452.htm> Acesso em 21/11/2014..

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Lei nº 7998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L7998.htm> Acesso em 21/11/2014.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Emenda Constitucional 81/2014. Emendas Constitucionais. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc81.htm

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Decretos. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Quadros/1996.htm Acesso em: 2012.

ROCHA, Ruth. **Minidicionário da Língua portuguesa**. s/ed. São Paulo: Scipione, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2001.

SILVA, José Afonso da. **A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia**. In: Revista de Direito Administrativo, vol. 212, 1998, In: GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. Direito do Trabalho e Dignidade da Pessoa Humana, no Contexto da Globalização Econômica: Problemas e Perspectivas. São Paulo: LTr, 2005.

SIMON, Sandra Lia e MELO, Luiz Antônio Camargo de. **Produção, consumo e escravidão – restrições econômicas e fiscais. Lista suja, certificados e selos de garantia de respeito às leis ambientais trabalhistas na cadeia produtiva**. In: Trabalho Escravo Contemporâneo. O desafio de superar a negação. VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.) São Paulo: LTr, 2006.

VICENTINO, Cláudio. História Geral: Volume Único. São Paulo: Scipione, 1996.

VIDOTTI, Tércio José. **Exploração de crianças e adolescentes em condições análogas à de escravo**. In: Trabalho Escravo Contemporâneo. O desafio de superar a negação. VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.) São Paulo: LTr, 2006.

ZUFFO, Max. Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense/Ministério Público. Procuradoria-Geral de Justiça, Associação Catarinense do Ministério Público. – v. 1, n. 1(set./dez. 2003) – Florianópolis: PGJ: ACMP, 2003.